



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001895/99-38
Recurso nº. : 125.022
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ANTÔNIO DE JESUS SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.174

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO DE JESUS SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001895/99-38
Acórdão nº. : 106-12.174

Recurso nº. : 125.022
Recorrente : ANTÔNIO DE JESUS SILVA

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF do exercício de 1994(fl. 01) relativamente às verbas percebidas no ano-calendário de 1993 em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A. Apresenta termo de rescisão do contrato de trabalho, comprovante dos rendimentos pagos e de retenção na fonte, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (Exercício de 1994) e recibo de entrega da Declaração.

A DRF em Salvador/BA indeferiu o pleito (fls. 24/25) fundamentando o julgamento no disposto no Ato Declaratório da SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, bem como nos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, ambos do CTN.

Da decisão proferida, interpôs o contribuinte Impugnação, aduzindo que:

- somente após a edição da IN SRF 165/99 reconheceu a Secretaria da Receita Federal que o imposto retido na fonte sobre as verbas percebidas em razão de plano de demissão incentivada havia sido recolhido indevidamente, pelo que de nada adiantaria aos contribuintes recorrer ao Fisco anteriormente a tal ato;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001895/99-38
Acórdão nº. : 106-12.174

- questionada a respeito do prazo em que poderia o contribuinte solicitar a repetição de indébito, a Receita normatizou a questão através do Ato Declaratório COSIT nº 4/99, disciplinando que o prazo decadencial de 5 anos contar-se-ia a partir de 6 de janeiro de 1999;
- para sua surpresa, tal entendimento foi alterado pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99, que entende não ser aplicável ao caso por força do princípio da segurança jurídica, bem como da lealdade e da moralidade, bem como em razão de seu pedido ter sido formulado na vigência do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 04/99, pelo que não lhe pode ser aplicado o Ato Declaratório SRF nº 96/99, consoante ao disposto no inciso XIII, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 9.784/99;
- trata-se de modalidade de imposto sujeito ao lançamento por homologação, pelo que aplicável na espécie o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça, com entendimentos transcritos em sua peça;
- no tocante ao incentivo à demissão voluntária, aduz que as verbas percebidas por ocasião de sua adesão ao PDV da empresa tem natureza indenizatória, de acordo com entendimento pacificado desse Conselho de Contribuintes e no Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcreve.

A DRJ em Salvador/BA manteve a decisão guerreada (fls. 47/53) por entender que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o art. 168, inciso I do CTN.

Alegou ainda que, pelo que revela o Art. 150, §1º, do mesmo Compêndio Tributário, como o lançamento se efetiva por homologação, a extinção do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001895/99-38
Acórdão nº. : 106-12.174

crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado do tributo. Assim, como o pedido de restituição foi protocolizado há mais de cinco anos dos recolhimentos questionados, já se operara o prazo decadencial, pelo que ausentou-se da análise do mérito.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 54/79 em que reitera os termos de sua Impugnação, acrescentando, quanto ao mérito, que a natureza dos pagamentos feitos é sempre indenizatória, não importando quanto tempo resta ao empregado para se aposentar, já que há o interesse da empresa no seu afastamento imediato. Isto porque o rompimento do contrato de trabalho é sempre "forçado", "*embora tenha a concordância do empregado*", posto que esta é obtida, na maioria das vezes, oferecendo-se ao empregado a opção da aposentadoria ou da transferência para outro extremo do país.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001895/99-38
Acórdão nº. : 106-12.174

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001895/99-38
Acórdão nº. : 106-12.174

ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente, nascendo para os contribuintes um direito de restituição que até então era desconhecido, pelo que não é dado falar em inércia do lesionado, se ele nem mesmo tinha ciência da lesão ocasionada pelo Erário Público.

Saliente-se que não há que se falar em lesão ao princípio da segurança jurídica em caso de iniciar-se a contagem a partir da publicação da IN SRF nº 165/98. Isto porque a partir de tal data, quando foi reconhecido pela Administração o caráter indevido do tributo retido sobre as verbas indenizatórias percebidas à título de adesão ao PDV, marca-se o termo *a quo* para todos os contribuintes, pelo que a garantia de restituição não restará eternizada no tempo, mas delimitada pelo período de 05 (cinco) anos contados do nascimento do direito.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, já que formalizado o pleito dentro do interstício acima mencionado, contado da data do reconhecimento do direito, antes do que não é possível falar-se em inércia.

Afastada a preliminar de decadência, devem os autos serem remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

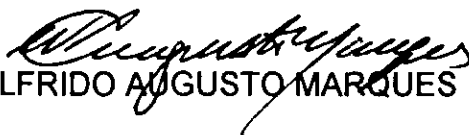


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.001895/99-38
Acórdão nº. : 106-12.174

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES